

LEI Nº 11.885, DE 12 DE AGOSTO DE 2025

Institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Município.

O povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Município, que estabelece normas para proteger a livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica e dispõe sobre o papel do Município como agente normativo, regulador e fiscalizador.

§ 1º - Esta lei constitui norma suplementar de direito econômico, restrita aos interesses locais do Município, conforme disposto nos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal e não afasta a incidência de outras normas regulamentadoras da atividade econômica, especialmente das disposições da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 2º - As diretrizes contidas nesta lei serão interpretadas juntamente com os princípios e as garantias estabelecidos nas normas regulamentadoras da atividade econômica nos âmbitos federal e estadual e serão observadas para os atos públicos de liberação da atividade econômica executados no Município.

§ 3º - Considera-se atividade econômica aquela desenvolvida em propriedade no Município, por pessoa natural ou jurídica, que tenha por objetivo a geração de riqueza material ou imaterial, a produção e comercialização de bens e produtos e a prestação de serviços, qualquer que seja a denominação ou a identificação na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - ou na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO.

§ 4º - Os atos públicos de liberação para o exercício de atividade econômica não se limitam à localização e ao funcionamento de empresas e de estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços, estendendo-se a todas as atividades ligadas à operação do estabelecimento que envolvam o arcabouço regulatório do Município e que dependam de sua autorização.

§ 5º - A aplicação desta lei deve ser especialmente observada pelos órgãos e entidades do Executivo de cuja atuação e manifestação dependa a concessão dos atos públicos de liberação, assim como pelos que detêm a competência para a emissão desses atos.

Art. 2º - São princípios de interpretação desta lei:

I - a liberdade como garantia para o exercício de atividade econômica;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do poder público sobre o exercício de atividade econômica;

IV - a presunção relativa de vulnerabilidade do particular perante o poder público.

Parágrafo único - O respeito à liberdade econômica pelo poder público consiste na postura de seus agentes em relação à racionalidade econômica dos negócios, ao direito fundamental à liberdade de contratar, ao respeito à autonomia da vontade, à presunção de boa-fé e ao exercício efetivo da segurança jurídica, com respeito aos contratos, às manifestações de vontade e à limitação do poder público na ingerência em atividades privadas.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DO MUNICÍPIO

Art. 3º - São diretrizes do Município para a garantia da livre iniciativa:

I - a facilitação para solicitar e executar qualquer procedimento de sua competência necessário à abertura e ao encerramento de empresas, incluindo a progressiva adoção e atualização de meios virtuais para requerimentos e procedimentos administrativos;

II - a disponibilização de informações de fácil compreensão e de amplo acesso sobre os procedimentos necessários ao início regular do exercício e do encerramento de um empreendimento;

III - a definição e a coordenação de exigência documental e de informações para a emissão de atos públicos de liberação da atividade econômica, observadas:

a) a previsão expressa da certidão ou de outro documento a ser exigido em leis, decretos ou portarias;

b) a suficiência de tramitação, de instrução e de decisão sobre os processos;

IV - a adoção de tratamento simplificado para microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte, nos termos do Plano Diretor de Belo Horizonte;

V - a vedação de tratamento exclusivo ou diferenciado para determinado segmento ou grupo econômico em detrimento dos demais, salvo quando a distinção estiver fundamentada em lei ou quando for tecnicamente justificada no contexto da atuação prevista no art. 174 da Constituição Federal;

VI - a adoção de procedimentos fiscalizatórios simplificados, especialmente para atividades com baixo grau de risco público, e a intervenção orientativa quando for compatível com o fim almejado, nos termos do regulamento desta lei;

VII - a coordenação de procedimentos, de modo a evitar que o requerente tenha que realizar a abertura de múltiplos expedientes perante a administração municipal para obter um mesmo ato público de liberação;

VIII - a redução e a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias, nos limites das normas federais ou municipais que regulamentam o assunto;

IX - o respeito à liberdade de contratar e ao direito de desempenhar qualquer atividade econômica, respeitados o Plano Diretor e a legislação aplicável à atividade econômica exercida, notadamente:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as normas de proteção e defesa do consumidor;

c) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, assim como as decorrentes de normas de direito real e de direito de vizinhança;

d) as normas atinentes à função social da propriedade, de defesa da livre concorrência, de posturas, de ordenamento territorial e as normas sanitárias;

X - a definição de parâmetros e de mecanismos automatizados pela autoridade concedente, para o recebimento de solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica e de outros similares.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DOS EMPREENDEDORES

Art. 4º - São direitos dos empreendedores perante os órgãos públicos e as entidades do Município:

I - receber tratamento isonômico dos órgãos e das entidades da administração pública municipal quanto ao exercício de atos públicos de liberação da atividade econômica, observados critérios de interpretação e deliberações adotadas em decisões administrativas análogas anteriores, admitindo-se a possibilidade de a administração pública modificar seus entendimentos mediante fundamentação, desde que tais modificações de entendimentos não causem prejuízos ao empreendedor;

II - produzir, empregar e gerar renda tendo assegurada a liberdade de desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem se submeter a encargos diferenciados em razão disso, respeitados os limites legais, especialmente os decorrentes:

a) das normas ambientais, incluindo-se aquelas que versem sobre poluição sonora e perturbação do sossego público;

b) das normas trabalhistas e de definições de acordos sindicais aplicáveis;

c) das normas condominiais, contratuais, de direito real ou de outros regulamentos que incidam sobre o direito de vizinhança;

III - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, incluindo a eliminação da exigência de apresentação de cópias autenticadas em cartório;

IV - definir livremente o preço de seus produtos e serviços, em mercados não regulados, excetuadas as situações expressamente definidas por força legal ou infralegal de competência federal;

V - não ser exigida pela administração pública municipal documentação sem previsão expressa em lei ou em norma administrativa municipal;

VI - ter a Prefeitura de Belo Horizonte - PBH - como facilitadora do desenvolvimento das atividades econômicas no Município.

CAPÍTULO IV DAS REGRAS E CONDICIONANTES PARA TRAMITAÇÃO E EMISSÃO DE ATO PÚBLICO DE LIBERAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 5º - Em solicitação de ato público de liberação de atividade econômica de competência da administração pública municipal, o requerente será cientificado, imediatamente, no próprio protocolo de solicitação ou por outro meio apropriado, do prazo máximo de resposta estipulado para a análise de seu pedido.

§ 1º - O prazo máximo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado se observadas as hipóteses de suspensão previstas em regulamento, restritas a situações que envolvam procedimentos sobre os quais o Executivo não detenha plena governança, incluindo:

I - manifestação de órgãos colegiados em que haja a participação da sociedade civil e consulta a órgãos ou a entidades pertencentes a outra instância de governo ou de Poder;

II - elaboração ou complementação de documentos e informações a cargo do requerente durante o decurso do prazo determinado ao serviço;

III - recomendação ou processo aberto no Judiciário ou nos órgãos de controle.

§ 2º - No licenciamento de empreendimentos classificados como “de impacto” pelo Plano Diretor ou por legislação específica, poderá ser excluído do cômputo o período em que os respectivos requerentes elaborarem ou revisarem o Estudo de Impacto e Vizinhança - EIV, o Estudo de Impacto Ambiental - EIA - ou documento similar.

§ 3º - Na hipótese de necessidade de elaboração de parecer em instância de recurso, de instrução nos órgãos licenciadores ou de parecer jurídico pela Procuradoria-Geral do Município, o prazo para manifestação conclusiva do órgão responsável pelo ato de liberação poderá ser suspenso por até 30 (trinta) dias úteis.

Art. 6º - Os agentes públicos conduzirão os processos de licenciamento de forma clara, observados os prazos definidos, e somente demandarão do requerente correções pertinentes se necessárias, ficando vedada a reapresentação ou o reexame de matérias que tenham sido objeto de análise e de deliberação anterior, a menos que seja verificada inconsistência ou ilegalidade no ato.

Art. 7º - O comprovante de protocolo da solicitação conterá menção expressa à condicionante de que, exaurido o prazo para apreciação do requerimento sem que a concessão da autorização tenha sido concedida, ocorrerá a aprovação tácita do pedido de autorização, permitindo o início da atividade econômica nos termos desta lei e das demais normas aplicáveis.

§ 1º - A condicionante a que se refere o *caput* deste artigo aplica-se somente a atividades que não sejam classificadas como de alto risco ambiental ou de alto risco de segurança.

§ 2º - A aprovação tácita a que se refere este artigo não se aplica quando:

I - o ato público for relativo a questões tributárias de qualquer espécie;

II - acarretar compromisso financeiro para a administração pública;

III - tratar-se de decisão sobre recurso interposto contra despacho denegatório de ato público de liberação.

§ 3º - A aprovação tácita a que se refere este artigo:

I - não exime o requerente de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que realizar;

II - não o afasta da obrigação de realizar as adequações identificadas como necessárias pela administração pública em fiscalizações posteriores.

Art. 8º - O documento comprobatório da liberação da atividade econômica estará disponível para o requerente, independente de solicitação, no primeiro dia útil subsequente à data de término do prazo previsto para decisão sobre a liberação, nos termos desta lei.

Art. 9º - O empreendedor notificará o Executivo sobre o início das atividades de seu empreendimento, se esgotado o prazo de resposta e se a aprovação tácita do pedido for adotada, nos termos do art. 7º desta lei, cabendo-lhe o cumprimento integral das normativas urbanísticas, ambientais e sanitárias aplicáveis à atividade exercida.

§ 1º - A cópia da notificação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser mantida no estabelecimento objeto do pedido de licenciamento e terá efeitos de alvará de localização e funcionamento para a atividade econômica.

§ 2º - A notificação encaminhada ao Executivo poderá perder a validade no momento da resposta oficial, caso sejam identificadas irregularidades na solicitação relativas às legislações urbanística, ambiental e sanitária.

Art. 10 - A existência de pendência em pedido de liberação interromperá o prazo da administração pública para resposta, reiniciando a contagem quando da entrega da documentação complementar pelo particular.

§ 1º - O requerente será informado sobre os documentos e sobre as condições necessárias para complementação da instrução processual.

§ 2º - Poderá ser admitida a suspensão do prazo na hipótese de ocorrência de fato superveniente durante a instrução do processo mediante despacho fundamentado da autoridade concedente.

Art. 11 - A critério do órgão emissor do ato de liberação, a pendência apontada intempestivamente não será óbice à expedição do ato, desde que não resulte em lesão a direito de terceiros ou à ordem pública, devendo os responsáveis pelo empreendimento saná-la no prazo determinado pelo órgão concedente durante a execução da atividade autorizada.

Parágrafo único - Caso a pendência identificada não seja sanada no prazo estipulado, o ato de liberação perderá a validade, impedindo a continuidade das atividades.

Art. 12 - Os prazos fixados pelas autoridades públicas municipais relativos à liberação de atividade econômica, nos termos desta lei, não poderão ser superiores a 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo e da apresentação dos elementos necessários à instrução do processo.

Parágrafo único - Excepcionalmente, poderá ser estabelecido prazo superior ao previsto no *caput* deste artigo, em razão da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente, desde que:

I - resguardado o interesse público envolvido;

II - emitido, em até 10 (dez) dias antes do encerramento do prazo predefinido, o despacho fundamentado da autoridade concedente, exarado no processo de liberação da atividade econômica.

CAPÍTULO V DA CLASSIFICAÇÃO DO NÍVEL DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 13 - Cabe ao Executivo a regulamentação das atividades econômicas quanto ao seu grau de risco ambiental, sanitário e de segurança, podendo utilizar parâmetros adotados em âmbito nacional e em conformidade com o disposto no Plano Diretor do Município, tendo como diretrizes a simplificação dos registros e do licenciamento no Município.

Art. 14 - O tipo de licenciamento e a duração dos processos definidos para a liberação de atividades econômicas serão proporcionais à probabilidade de geração de repercussões negativas em função de seu porte e de sua natureza, priorizando-se processos declaratórios, unificados e não condicionadores da instalação e do início da operação das empresas.

Art. 15 - As propostas de alteração da classificação dos níveis de risco das atividades econômicas observarão os seguintes critérios:

I - a probabilidade de ocorrência de evento danoso à saúde pública, ao meio ambiente, à vizinhança e à propriedade de terceiros;

II - a extensão, a gravidade, o grau de reparabilidade, o histórico, a recorrência e o impacto social de eventos danosos associados à atividade econômica.

Parágrafo único - Os parâmetros utilizados na classificação e no reenquadramento de nível de risco observarão os critérios objetivos de segurança sanitária, prevenção e combate a incêndio e controle ambiental e os impactos de vizinhança.

Art. 16 - Os órgãos municipais responsáveis pelas políticas de meio ambiente, de saúde e de política urbana detêm competência para realizar a avaliação e emitir manifestação formal sobre a classificação dos níveis de risco das atividades econômicas no que se refere aos possíveis impactos ambientais e ao risco sanitário, respectivamente, bem como sobre a necessidade ou não de vistoria, independentemente do nível de risco.

Parágrafo único - As atividades consideradas de baixo risco são dispensadas de alvará de localização e funcionamento, bem como de procedimentos prévios ou posteriores que condicionem o início de seu funcionamento.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 - As disposições gerais desta lei são aplicáveis a todo e qualquer processo administrativo no âmbito da administração pública municipal instaurado posteriormente à sua entrada em vigor.

Art. 18 - O disposto nesta lei não se aplica a ato de liberação ou a procedimento administrativo de natureza fiscalizatória decorrente do exercício de poder de polícia pelo órgão ou entidade competente posteriormente ao ato público de liberação.

Art. 19 - O regulamento desta lei definirá os prazos máximos de resposta conclusiva por parte do poder público municipal em caso de pedido de autorização protocolado até a data de publicação desta lei.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor 90 (noventa dias) dias após a data de sua publicação.

Parágrafo único - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2025

Álvaro Damião
Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 1.013/24, de autoria das vereadoras Fernanda Pereira Altoé, Flávia Borja, Loíde Gonçalves, Trópia, Professora Marli e dos vereadores Bráulio Lara, Ciro Pereira, Gilson Guimarães, Henrique Braga, Irlan Melo, Professor Juliano Lopes, Rubão e Wanderley Porto)